



PROCESSO n.º : 185.004-0/2024

APENSOS N.º : 177.421-2/2024
177.453-0/2024
199.717-3/2025
204.510-9/2025
204.778-0/2025

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

RESPONSÁVEL : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – ex-Prefeito Municipal

ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT n.º 9.839
RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT n.º 30.230/B
VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO – OAB/MT n.º 33.508
BIANCA CARDOSO DE SOUZA – OAB/MT n.º 27.222-E

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Alto Araguaia**, sob a responsabilidade do **Sr. Gustavo de Melo Anicézio**.

No Relatório Técnico Preliminar¹ foram apontados **10 (dez)** achados de auditoria, classificados em **1 (uma)** irregularidade de natureza **moderada**, **4 (quatro)** irregularidades de natureza **grave** e **3 (três)** irregularidades de natureza **gravíssima**.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer Complementar n.º 3.894/2025 em relação ao **saneamento dos achados** contidos nos subitens **2.1 e 2.2 da irregularidade CB05**, nos subitens **6.1 e 6.2 da irregularidade LC99**, no subitem **7.1 da irregularidade ZA1**, e no subitem **8.1 da irregularidade ZB04**, assim como as determinações e recomendações.

¹ Doc. 624459/2025.





No que se refere ao **achado 2.1 da irregularidade CB05**, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe de Poder Executivo que **promova** a republicação do referido Balanço Patrimonial de 2024, já com os saldos ajustados, como forma de garantir maior transparência, publicidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Com relação ao **achado 2.2, irregularidade CB05**, recomendo ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências voltadas à conferência periódica dos lançamentos contábeis das transferências da União e do Estado, a fim de evitar registros incorretos dessas transferências constitucionais.

Quanto à **irregularidade LC99, acho 6.1, recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), em conformidade com o § 1º do art. 58 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes.

Em relação ao **achado 6.2**, classificado na mesma irregularidade, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com o propósito de promover o equacionamento do déficit atuarial.

Quanto ao **achado 10.2, irregularidade ZA01, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.





Passo a análise dos achados remanescentes.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Com relação ao **achado 1.1, classificado na irregularidade CB03**, a 4ª Secex apontou a ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Em consulta ao Sistema Aplic, na razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 - 13º salário; 31111012100 - férias vencidas e proporcionais; e 31111012400 - férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, a Unidade Instrutiva observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência.

Em sede de defesa, o ex-Gestor justificou que a ausência de apropriação mensal decorreu de fatores de natureza operacional e técnica, e explicou que, ao longo do exercício de 2024, foram identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal, especialmente quanto às férias, o que afetou a confiabilidade das informações necessárias para os lançamentos contábeis.

Relatou que a equipe técnica iniciou um processo minucioso de verificação e conferência dos dados cadastrais e históricos trabalhistas dos servidores, o qual demandou tempo em razão da revisão individualizada de informações, parametrizações de sistema e cruzamentos entre folha de pagamento e contabilidade.

Apesar dos esforços empreendidos, discorreu que o saneamento completo das informações não pôde ser concluído dentro do período do mandato, o que inviabilizou a implementação da rotina de apropriação mensal ainda em 2024 de forma segura e conforme os princípios contábeis.





Por fim, sustentou que não houve prejuízo em relação ao pagamento regular das obrigações trabalhistas e pleiteou a conversão da irregularidade em recomendação, em razão da boa-fé e das medidas adotadas para correção da falha.

A 4^a Secex, ao analisar a defesa, observou que o ex-Gestor reconheceu a ausência de apropriação mensal das férias e 13º salário, tendo em vista a inconsistência nos dados e cálculos do sistema pessoal.

Destacou que o prazo para a implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência, decorrentes de benefícios a empregados, encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes e, em 2019, para os municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

Portanto, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, em razão do não atendimento à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n.º 548, de 24 de setembro de 2015, bem como das diretrizes estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

O MPC consignou que a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público deve observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e das NBC TSP e destacou a NBC TSP 11, quanto à apresentação das demonstrações contábeis, as quais devem evidenciar patrimônio, desempenho e fluxos, com informações fidedignas sobre ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e demais variações, além de declararem, em notas explicativas, a conformidade integral às normas aplicáveis.

Enfatizou, ainda, a tempestividade como característica essencial da informação contábil (ao lado de representação fidedigna, relevância, comparabilidade, comprehensibilidade e verificabilidade), nos termos da Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, impondo divulgação oportuna para preservar utilidade, transparência e suporte à decisão.

Nesse contexto, entendeu que a ausência de apropriação mensal das provisões de férias, adicional de férias (1/3) e gratificação natalina contrariou o item 69 da NBC TSP 11, princípio da tempestividade.





Assinalou que as justificativas do ex-Gestor não afastaram a falha, a qual foi reconhecida pelo próprio responsável e que a invocação da razoabilidade não se sustentava por tratar-se de cumprimento estritamente formal de norma contábil obrigatória.

Ademais, ressaltou que as determinações nas Contas de Governo são dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e não a órgãos específicos.

Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade CB03, achado 1.1, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência das férias e de seu adicional de 1/3.

Em sede de alegações finais, o Responsável reiterou as alegações apresentadas na defesa e sustentou que o cenário decorreu do fato de ser o primeiro exercício com apontamento dessa natureza por esta Corte, da inadequação dos softwares então utilizados para realizar os registros exigidos e da insuficiente preparação das equipes técnicas dos fiscalizados para atender prontamente às novas exigências.

Sendo assim, pleiteou pela conversão do achado em recomendação e o MPC manteve o seu posicionamento.

A 10^a edição do MCASP, publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência, ou seja, devem ser reconhecidas no período em que ocorrem, independentemente do efetivo pagamento dos valores correspondentes.

Isso significa que os fatos geradores das obrigações trabalhistas, como férias e décimo terceiro salário, devem ser apropriados mensalmente, à medida que o servidor presta o serviço, e não apenas quando houver a liquidação financeira ao final do exercício.

A ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado





patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente, visto que subavalia o passivo, superavalia o patrimônio líquido e distorce o resultado patrimonial (Variação Patrimonial Diminutiva insuficientes), ainda que, mais adiante, o pagamento tenha ocorrido sem atrasos.

Em análise da defesa, o ex-Gestor reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, justificando que houve falhas operacionais.

No entanto, a omissão de registros por competência afronta as NBC TSP e a Estrutura Conceitual, com prejuízo informacional, pois a informação deixa de ser tempestiva, completa e neutra, perde comparabilidade e não representa fielmente a situação do ente.

Logo, o cenário traduz não conformidade material com as normas contábeis e fragilidade de controles internos, impactando a confiabilidade das demonstrações.

Além disso, o argumento de que “não houve prejuízo” (porque as obrigações foram pagas) não afasta a irregularidade. As normas de contabilidade pública não visam apenas evitar dano financeiro, mas garantir fidedignidade e tempestividade da informação para a tomada de decisão, transparência e controle social.

Ademais, o prazo para a implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência, decorrentes de benefícios a empregados, para municípios com até cinquenta mil habitantes, encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), aprovado pela Portaria STN n.º 548/2015.

Portanto, embora tenha havido o esforço relatado pelo ex-Gestor no sentido de revisar cadastros e aprimorar sistemas, tais medidas não afastam a obrigação legal e técnica de observância integral às normas de contabilidade pública, as quais possuem caráter vinculante e não facultativo.

A boa-fé e a justificativa de transição operacional não elidem a irregularidade, não sendo suficiente para conversão do achado em recomendação.





Diante de todo o exposto, alinho-me ao entendimento técnico e Ministerial, a fim de **manter a irregularidade CB03, subitem 1.1 e recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **realize** tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, respeitando o regime de competência e de acordo com a LRF e a Lei n.º 4.320/1964.

Além disso, no que tange aos PIPCP, conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, inclua nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025 e dos seguintes, informações referentes aos estágios de implementação do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar as análises futuras nas Contas de Governo.

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).
3.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 409.191,91 nas seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711. - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*

O **achado 3.1, classificado na irregularidade DA01**, refere-se à obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato.

A 4ª Secex observou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, visto que, em 31/12/2024, constatou-se indisponibilidade de caixa nas Fontes de recursos 540, 553 e 711, no montante de R\$ 409.191,91 (quatrocentos e nove mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

O ex-Gestor, ao apresentar a defesa, dispôs que o valor apontado no Relatório Técnico Preliminar, na quantia de R\$ 409.191,91, distribuído entre as Fontes 540 (R\$ 401.701,61), 553 (R\$ 6.538,10) e 711 (R\$ 952,20), correspondeu a apenas 0,23% da despesa total executada.

Destacou que a Fonte 540, de maior representatividade, refere-se ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos





Profissionais da Educação (Fundeb) e que houve arrecadação inferior à prevista, agravada pelo fato de que, em dezembro, o Município arcou com despesas expressivas, como rescisões contratuais e pagamento de 13º salário, o que teria comprometido o planejamento financeiro.

Acrescentou que o repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), referente a 31/12/2024, no valor de R\$ 587.956,96 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), somente foi creditado ao Município em 2/1/2025, conforme demonstrativo bancário².

Além disso, citou que do montante, R\$ 117.591,39 (cento e dezessete mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) correspondia à parcela do Fundeb. Assim, caso o crédito tivesse ocorrido ainda dentro do exercício de 2024, o déficit apontado na Fonte 540 teria sido reduzido ou eliminado.

Como forma de corroborar seu argumento, juntou matéria jornalística do Diário de Cuiabá (19/12/2024)³, na qual o Governador Mauro Mendes confirmou que não anteciparia o repasse da última parcela do ICMS aos municípios do Estado, fato alheio à gestão municipal.

Por fim, o ex-Gestor sustentou que, diante de tais circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, os fatos escaparam do controle da Administração Municipal, requerendo o afastamento do apontamento.

A Unidade Instrutiva, ao analisar a defesa, informou que, nas demais Fontes, não foi evidenciado o recebimento de recursos, e sim, a ocorrência de maiores despesas no mês de dezembro de 2024.

Destacou que a LRF, como um todo, determina a organização das finanças públicas do começo ao fim do mandato, sendo possível extrair do conjunto de regras ali presentes que não cabe ao Gestor contrair obrigação de despesa, inclusive com pessoal, sem disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, e não apenas nos seus dois últimos quadrimestres.

² Doc. 640889/2025, p. 8.

³ Doc. 640889/2025, p. 9.





Em relação ao aumento de despesas com rescisões contratuais e 13º salário, destacou tratar-se de despesas previsíveis, e que nenhum princípio ou regra da LRF, ou, de forma mais ampla, do Direito Financeiro, ampara a possibilidade de se deixar despesas previsíveis sem a devida cobertura para tais obrigações, seja no âmbito da própria gestão, seja, especialmente, em prejuízo da gestão subsequente.

Diante do exposto, a 4ª Secex manteve a irregularidade, porém, alterou a redação do achado para a seguinte:

- Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 291.600,72 nas seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711.

O MPC acompanhou o posicionamento da Unidade Instrutiva no sentido de reconhecer que, embora a defesa tenha comprovado o crédito de R\$ 117.591,39 em 2/1/2025, subsistiu a indisponibilidade de caixa no montante de R\$ 284.110,22 (duzentos e oitenta e quatro mil cento e dez reais e vinte e dois centavos) na Fonte 540.

Destacou, em relação às demais Fontes, que não foram registrados repasses de recursos, mas apenas incremento de despesas no mês de dezembro de 2024.

Ressaltou que a LRF impõe ao Administrador Público o dever jurídico de proceder com o planejamento e a adequada organização das finanças públicas ao longo de todo o exercício fiscal, vedando expressamente a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira em caixa. Essa vedação se aplica, inclusive, às despesas previsíveis, tais como verbas rescisórias decorrentes de encerramento de vínculos contratuais e o pagamento do 13º salário.

Desse modo, manifestou pela manutenção da irregularidade e acolheu integralmente a manifestação da equipe de auditoria, que apurou e consolidou o montante da indisponibilidade de caixa no valor de R\$ 291.600,72 (duzentos e noventa e um mil seiscentos reais e setenta e dois centavos), abrangendo as Fontes de recursos 540, 553 e 711.

Em sede de alegações finais, o ex-Gestor informou que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas quanto à possibilidade de utilização de recursos





da Fonte 500 para a cobertura de déficits de fontes vinculadas. Esclareceu que o Município recebeu, em 2/1/2025, o valor de R\$ 488.134,87 (quatrocentos e oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), oriundo da Fonte 500, relativo à arrecadação de dezembro de 2024, cujo crédito apenas ocorreu em 2/1/2025, em razão de trâmite bancário ou decisão administrativa de gestores do Estado ou da União.

Assim, o ex-Gestor ressaltou que o valor recebido era suficiente para sanar todo o déficit mencionado⁴:

Receita	Valor Bruto	Dedução Fundeb	Valor Líquido
ICMS	R\$ 587.956,99	R\$ 117.591,39	R\$ 470.365,60
Simples Nacional	R\$ 8.100,49	R\$ 0,00	R\$ 8.100,49
IPVA	R\$ 12.085,97	R\$ 2.417,19	R\$ 9.668,78
TOTAL LÍQUIDO			R\$ 488.134,87

Além disso, reforçou o entendimento de que o percentual contraído é ínfimo e não é capaz de gerar prejuízo na gestão fiscal e reiterou as demais informações.

O MPC manteve o seu posicionamento.

O art. 42 da LRF dispõe que é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação integral, incluindo as parcelas a pagar no exercício seguinte.

A regra visa resguardar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, impedindo que o Gestor encerre o mandato transferindo ônus financeiros para o exercício subsequente, em prejuízo à administração sucessora e à continuidade dos serviços públicos.

⁴ Doc. 665888/2025, p. 11.





Embora o ex-Gestor tenha comprovado o crédito do ICMS, ressalto que os recursos públicos possuem destinação vinculada à fonte de origem, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, § 1º, da LRF, e do art. 167, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que veda a transposição ou transferência de recursos entre categorias de programação **sem prévia autorização legislativa**.

Assim, a utilização de recursos da Fonte 500 (livre) para cobrir insuficiências financeiras de fontes vinculadas (como Fundeb, saúde ou convênios) somente seria possível mediante lei específica autorizativa, não havendo nos autos comprovação de tal autorização⁵.

Dessa forma, a análise da disponibilidade de caixa deve ser individualizada por fonte de recurso, não sendo admissível a compensação global entre elas.

Além disso, a justificativa de que as despesas com 13º salário e rescisões contratuais comprometeram o equilíbrio financeiro não é capaz de afastar a irregularidade.

Por se tratar de despesas previsíveis e recorrentes, impõe-se à Administração o dever de planejá-las e provisioná-las adequadamente, não sendo admissível invocar força maior ou imprevisibilidade para justificar a ausência de disponibilidade de caixa ao final do exercício.

Assim, a omissão no planejamento e na provisão das verbas de final de exercício caracteriza gestão fiscal deficiente, não afastando a responsabilidade do Gestor.

Por fim, ainda que o valor da indisponibilidade (R\$ 291.600,72) represente percentual reduzido (0,17%) da despesa total executada, o descumprimento do art. 42 da LRF não admite relativização por valor, pois a norma visa garantir o equilíbrio fiscal e a observância do dever de planejamento.

⁵ Doc. 624459/2025, p. 21.





O percentual reduzido e os valores disponíveis ressaltados pela defesa, todavia, podem ser considerados atenuantes, mas não excluem a configuração da irregularidade.

Diante de todo o exposto, alinho-me ao entendimento técnico e Ministerial, a fim de **manter a irregularidade DA01, achado 3.1.**

4) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

4.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 11.935.899,35 contrariado os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF - Tópico - QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*

O **achado 4.1, classificado na irregularidade DA03**, refere-se ao déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e da Resolução Normativa n.º 43/2013.

A Unidade Instrutiva observou que o Quociente da Execução Orçamentária indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada, representando um déficit orçamentário de execução (indicador menor que 1).

Informou que o Município de Alto Araguaia arrecadou o valor de R\$ 149.743.554,99 (cento e quarenta e nove milhões setecentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e realizou despesas no valor de R\$ 161.679.454,34 (cento e sessenta e um milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.935.899,35 (onze milhões novecentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), com a utilização de recursos de Superávit Financeiro de exercício anterior, nos termos da Resolução Normativa n.º 43/2013, o que contraria os dispositivos do art. 167 da CRFB/1988 e art. 9º da LRF.

Em sede de defesa, o ex-Gestor reconheceu a relevância do controle por fonte e destinação dos recursos, mas afirmou que o apontamento de déficit ocorreu por conta de fatores extraordinários e atípicos, que influenciaram diretamente o encerramento financeiro do exercício de 2024.





Destacou a necessidade de sensibilidade por parte desta Corte de Contas diante do histórico de arrecadação do Município, que, ao longo de mais de oitenta anos de fundação, sempre apresentou baixo desempenho fiscal, com economia restrita e pouca base agrícola.

Ressaltou que houve um breve período de prosperidade, entre os anos de 2003 e 2013, quando da implantação da ferrovia, período em que o Município figurou entre os dez maiores arrecadadores de ICMS do Estado.

Contudo, após a inauguração do terminal ferroviário de Rondonópolis, ocorreu forte retração econômica e redução das receitas municipais, o que fez com que Alto Araguaia retornasse ao quadro de limitação orçamentária e financeira.

Desde o primeiro mandato, iniciado em 2017, o ex-Gestor afirmou ter implementado medidas de contenção de gastos e racionalização administrativa, mas a execução dessas políticas foi dificultada pelo engessamento estrutural e pela falta de colaboração dos demais atores do cenário político local.

Argumentou que o Município mantém orçamento no limite e que qualquer oscilação imprevista, especialmente decorrente de fatores externos, acarreta inevitável desequilíbrio fiscal.

Em relação aos fatos que impactaram as contas de 2024, o ex-Gestor elencou uma série de eventos extraordinários. Em primeiro lugar, informou que diversas emendas parlamentares foram bloqueadas no final do exercício, impedindo a entrada dos recursos até o encerramento do ano e comprometendo a execução orçamentária.

Em segundo, relatou que o valor de R\$ 587.956,99 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao ICMS, usualmente creditado ao final de dezembro, foi repassado somente em 2/1/2025, ocasionando desencontro entre o registro contábil e o ingresso financeiro efetivo.

Acrescentou também que não foi recebido, no exercício de 2024, o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) relativo à parcela prevista em





Acordo de Não Persecução Civil firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cujo pagamento foi quitado apenas em 2025.

Somou-se a isso o bloqueio de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), referentes a emendas específicas da área de saúde, cuja liberação parcial ocorreu apenas no exercício seguinte, bem como o não recebimento, em tempo hábil, do incentivo financeiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil), relativo à premiação por desempenho na vacinação, igualmente liberado somente em 2025.

Além dos entraves de receita, apontou elevação nas despesas obrigatórias com saúde e educação e explicou que houve aumento expressivo na demanda por atendimentos, exames e insumos, bem como com o transporte de pacientes vinculados ao Programa Fila Zero, o que acarretou acréscimos inevitáveis de custos.

Na educação, destacou a consequente necessidade de ampliação do quadro de servidores, citando o ingresso de vinte e oito professores e dois técnicos de gestão escolar, aprovados em concurso público. O comparativo de despesas revelou aumento de 15,47% tanto na saúde quanto na educação, em relação ao exercício de 2023.

O ex-Gestor também evidenciou despesas imprevistas no valor de R\$ 2.675.815,15 (dois milhões seiscentos e setenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e quinze centavos), referentes ao pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), oriundo de decisões judiciais envolvendo servidores municipais que questionaram o cálculo do adicional de insalubridade.

Esclareceu que tais demandas não possuíam previsão orçamentária e que a tentativa de correção legislativa da base de cálculo foi rejeitada pelo Poder Legislativo, o que manteve o Município obrigado ao respectivo pagamento, em cumprimento a determinação judicial.

Ainda, descreveu os esforços empreendidos para ampliação da arrecadação, incluindo a celebração do Contrato n.º 127/2022, referente à prestação de serviços de consultoria e assessoramento técnico à Secretaria de Administração, com foco na otimização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).





Apontou a existência de valores não ingressados nos cofres públicos, estimados em R\$ 14.644.209,79 (quatorze milhões seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e nove reais e setenta e nove centavos), relativos a repasses, acordos e condenações judiciais, e destacou a dívida ativa tributária de R\$ 13.219.071,92 (treze milhões duzentos e dezenove mil setenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescida de protestos e cobranças ajuizadas.

Com base nesses dados, alegou que as receitas previstas para 2024 não se concretizaram por motivos alheios à vontade da administração, e que o déficit identificado decorreu de contingências externas e imprevisíveis.

Citou precedente desta Corte referente ao Estado de Mato Grosso, no qual se reconheceu a aplicação de atenuante em razão de frustração de receitas oriundas de transferências não efetivadas, invocando o item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013.

Fundamentou, também, a sua argumentação na conjuntura nacional, demonstrando que o cenário fiscal adverso não se restringe a Alto Araguaia, mas atinge a maioria dos municípios brasileiros.

Com base em dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), informou que 54% das prefeituras encerraram 2024 com déficit orçamentário e que as despesas primárias cresceram 11,34% acima da inflação, o que agravou o resultado fiscal agregado dos entes municipais.

Citou índices inflacionários acumulados (IGP-M de 6,53%, INPC de 4,76% e IPCA de 4,83%) para demonstrar que o aumento de arrecadação de apenas 2,05% não foi suficiente para compensar o custo inflacionário do período.

Ao final, sustentou que não houve desvio, negligência ou descumprimento das normas fiscais, mas sim impacto de fatores exógenos e imprevisíveis, como atrasos de repasses, decisões judiciais e aumento das despesas essenciais, situação que se enquadra nos atenuantes previstos pela Resolução Normativa n.º 43/2013.





Afirmou, ainda, que a gestão se pautou em planejamento e transparência, e que, diante das circunstâncias excepcionais, deve prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise das Contas.

A equipe de auditoria informou, inicialmente, que os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias foram devidamente ajustados conforme o Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013, o qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo.

Conforme demonstrado no Anexo 5 (Análise da Situação Orçamentária), Quadro 5.1⁶, constante do Relatório Técnico Preliminar, o Resultado da Execução Orçamentária Ajustado apresentou déficit de R\$ 11.935.899,35.

A 4^a Secex citou que a defesa havia esclarecido que o apontamento se deu em razão de fatores extraordinários e atípicos, alheios ao controle da Administração Pública, que teriam influenciado diretamente no encerramento financeiro do exercício de 2024, listando, entre outros, os seguintes eventos:

1. Repasses bloqueados de emendas parlamentares - R\$ 3.900.000,00;
2. ICMS creditado somente em 02/01/2025 - R\$ 587.956,99;
3. Não recebimento de parcela de acordo de não persecução civil - R\$ 3.900.000,00;
4. Bloqueio de R\$ 3.000.00 em emendas da saúde - R\$ 3.000.000,00
5. Não liberação de Premiação saúde da vacinação (R\$ 300.000,00)
6. Aumento das despesas com saúde e educação
7. Despesas não planejadas - RPVs (R\$ 2.675.815,15);
8. Dos Gastos e das Receitas não Arrecadadas.

A Unidade Instrutiva contextualizou que o orçamento público municipal é elaborado em uma lei anual (Lei Orçamentária Anual - LOA), que estima os recursos a serem arrecadados e define sua aplicação na execução de políticas públicas e serviços municipais.

Narrou que, no exercício de 2023, o Município de Alto Araguaia já havia apresentado déficit de execução orçamentária, e que, à época, foi destacado que o fator preponderante para o desequilíbrio orçamentário foi a frustração de receitas advindas das transferências constitucionais, legais e voluntárias.

⁶ Doc. 624459/2025, p. 207.





Além disso, a Secex analisou os dados extraídos do Sistema Aplic e verificou que, no exercício de 2024, o desequilíbrio orçamentário persistiu, novamente **em razão da frustração de receitas provenientes de transferências constitucionais, legais e voluntárias**, uma vez que o Município arrecadou menos do que o previsto. Essa diferença resultou em um montante de R\$ 78.182.457,58 (setenta e oito milhões cento e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Verificou, portanto, que a receita arrecadada, em 2024, correspondeu a apenas 71,61% do valor estimado, indicando a existência de frustração de receita para a cobertura das despesas públicas.

A equipe técnica pontuou que esse descompasso entre a receita prevista e a arrecadada constitui um indicador relevante da saúde financeira do Município, bem como da precisão das estimativas orçamentárias, exigindo, portanto, uma análise minuciosa de suas causas e a adoção de medidas corretivas destinadas ao ajuste entre o orçamento e a arrecadação.

Destacou, ainda, que tal situação pode indicar imprecisão nas estimativas de arrecadação, afetando diretamente o planejamento das despesas e a execução das políticas públicas. Ressaltou que a análise desse descompasso é fundamental para a gestão pública, pois permite identificar os motivos da diferença e buscar soluções adequadas, como a revisão das previsões de receita, o aumento da eficiência na arrecadação ou a busca por fontes alternativas de recursos.

A Unidade Instrutiva ressaltou que, nesses casos, o Gestor deve realizar acompanhamento bimestral das receitas, de forma que, diante da queda na arrecadação ou da não confirmação das receitas previstas, proceda à limitação de empenhos e movimentação financeira, em conformidade com o art. 9º da LRF, a fim de garantir o equilíbrio fiscal do ente público.

Diante desse contexto, a 4ª Secex concluiu que não se tratou de fatores extraordinários e atípicos, alheios ao controle da Administração, como alegado na defesa, mas sim de um descompasso estrutural entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada, cuja situação já era conhecida desde o exercício de 2023





e, ainda assim, as medidas necessárias não foram adotadas pela gestão municipal para corrigir o desequilíbrio. Sendo assim, manteve a irregularidade.

O MPC, em consonância com o posicionamento da equipe de auditoria, registrou que o Resultado da Execução Orçamentária Ajustado apresentou déficit de R\$ 11.935.899, situação que já se verificara no exercício de 2023, quando a frustração de receitas de transferências constitucionais, legais e voluntárias foi identificada como fator preponderante para o desequilíbrio orçamentário.

Citou que a análise realizada no Sistema Aplic revelou que, no exercício de 2024, o problema persistiu, tendo sido arrecadado apenas 71,61% do valor estimado na Lei Orçamentária Anual, o que implicou uma frustração de receitas na ordem de R\$ 78,1 milhões.

Enfatizou que o descompasso entre a previsão e a efetiva arrecadação não se originou de fatores extraordinários ou imprevisíveis, mas de estimativas superestimadas e da ausência de providências concretas para mitigação do risco fiscal.

Ressaltou que, nos termos do art. 9º da LRF, competia ao Gestor realizar o acompanhamento bimestral das receitas e, diante de risco de descumprimento de metas, adotar, tempestivamente, a limitação de empenho e da movimentação financeira, o que não ocorreu, sendo que a omissão configurou falha de planejamento e de gestão orçamentária, e contribuiu para a manutenção do desequilíbrio fiscal já identificado no exercício anterior.

Reiterou que a responsabilidade pela programação e execução orçamentária é indelegável, cabendo ao Gestor assegurar o equilíbrio das contas públicas, em observância aos princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Diante desse contexto, o Órgão Ministerial opinou pela manutenção da irregularidade DA03, achado 4.1, em razão da ausência de eventos imprevisíveis capazes de elidir a responsabilidade diante do resultado deficitário.

Em sede de alegações finais, o ex-Gestor repisou os argumentos da defesa e o MPC manteve o seu posicionamento.





Por meio do Parecer Complementar, o MPC, embora tenha reconhecido a gravidade e a reincidência do déficit de execução orçamentária (DA03), ponderou que o montante de R\$ 11.935.899,35, correspondente a 0,9261 do Quociente de Resultado de Execução Orçamentária (QREO), deve ser relativizado diante do contexto macroeconômico e da gestão fiscal equilibrada do Município, que apresentou baixo nível de endividamento, controle das despesas com pessoal e observância aos limites constitucionais.

Assim, entendeu tratar-se de falha decorrente de descompasso no planejamento, de natureza corretiva e não impeditiva à emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo.

Conforme demonstrado, não há dúvidas de que o Município arrecadou R\$ 149.743.554,99 e realizou despesas de R\$ 161.679.454,34, resultando em QREO de 0,9261, inferior à unidade, caracterizando o déficit de execução orçamentária.

Os fatos trazidos pela defesa não constituem causas extraordinárias capazes de afastar a responsabilidade do gestor, visto que é seu dever, diante da frustração de receitas, adotar as medidas previstas no art. 9º da LRF, o que não foi demonstrado nos autos.

Apesar de concordar com a **manutenção da irregularidade**, em sintonia com o Procurador-Geral de Contas, entendo que as dificuldades enfrentadas e o contexto socioeconômico do município devem ser considerados como atenuante, nos termos do art. 22 da LINDB.

Com efeito, o déficit de execução orçamentária de R\$ 11,9 milhões representa percentual de impacto moderado frente à despesa total ajustada de R\$ 161,6 milhões, além de coexistir com um cenário de baixo endividamento (0,0946 da RCL), rigoroso controle de gastos com pessoal (45,69% do Executivo) e cumprimento dos limites constitucionais mínimos de investimento em saúde (30,27%) e educação (28,48%), bem como elevada transparência pública.

Nesse contexto, a irregularidade DA03 **não traduz, por si só, desequilíbrio estrutural apto a comprometer a sustentabilidade fiscal do Município ou a regularidade das contas de governo**. O déficit identificado revela desvio de





planejamento orçamentário, sem evidências de má gestão ou afronta deliberada aos princípios da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, **acolho** integralmente o entendimento consignado no Parecer Complementar do Ministério Público de Contas, para atenuar a gravidade da irregularidade DA03, **mantendo-a** registrada como falha de natureza corretiva, sem reflexo impeditivo à aprovação das contas, propondo, contudo, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **aperfeiçoe** as estimativas de arrecadação e **adote** medidas tempestivas de contenção de despesas, em observância ao art. 9º da LRF e aos parâmetros da Resolução Normativa n.º 43/2013.

Ademais, o déficit de execução orçamentária de R\$ 11,9 milhões representa percentual de impacto moderado frente à despesa total ajustada de R\$ 161,6 milhões, além de coexistir com um cenário de baixo endividamento (0,0946 da RCL), rigoroso controle de gastos com pessoal (45,69% do Executivo) e cumprimento dos limites constitucionais mínimos de investimento em saúde (30,27%) e educação (28,48%), bem como elevada transparência pública.

Nesse contexto, a irregularidade DA03 **não** traduz, **por si só**, desequilíbrio estrutural apto a comprometer a sustentabilidade fiscal do Município ou a regularidade das contas de governo. O déficit identificado revela desvio de planejamento orçamentário, sem evidências de má gestão ou afronta deliberada aos princípios da responsabilidade fiscal, devendo a atual gestão **aperfeiçoar** as estimativas de arrecadação e **adotar** medidas tempestivas de contenção de despesas, em observância ao art. 9º da LRF e aos parâmetros da Resolução Normativa n.º 43/2013.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
5.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 621 e 701. - Tópico – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Em relação ao **achado 5.1, classificado na irregularidade FB03**, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, a 4ª Secex observou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos





inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 621 e 701, conforme evidenciado a seguir:

Cod_fonte	Fonte	Previsto_Inicial	Arrecadado	Excesso_Déficit	Crédito_Adicional	Diferença	Empenhado
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 2.443.162,27	R\$ 12.488.546,76	R\$ 10.045.384,49	R\$ 21.603.017,45	R\$ 11.557.632,96	R\$ 12.577.537,28
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 10.500.000,00	R\$ 2.609.148,74	-R\$ 7.890.851,26	R\$ 299.762,00	R\$ 299.762,00	R\$ 4.146.663,55

Em sede de defesa, o ex-Gestor argumentou que a previsão de excesso de arrecadação, utilizada para abertura de créditos adicionais, nem sempre se concretiza de forma precisa, uma vez que pode haver interferências externas capazes de alterar o planejamento inicial.

Ressaltou que, nessas situações, há entendimento consolidado desta Corte de Contas, exemplificado pela Resolução de Consulta n.º 26/2015, que orienta os Gestores a realizarem acompanhamento mensal efetivo da arrecadação e a adotar medidas de controle para evitar desequilíbrio financeiro quando as previsões não se confirmam.

Para demonstrar que observou essas diretrizes, apresentou as dotações finais registradas em 31/12/2024, apontando saldos não utilizados nas Fontes 621 (R\$ 12.078.248,28) e 701 (R\$ 4.862.902,43), ambos superiores aos valores dos créditos adicionais abertos.

Sustentou, ainda, que duas das Fontes orçamentárias encerraram o exercício com Superávit Financeiro, reforçando que a gestão adotou medidas de controle e acompanhamento adequadas, o que, em sua visão, afasta a caracterização de irregularidade.

A 4^a Secex, ao analisar a defesa, constatou somente o envio do demonstrativo da Fonte 621, no valor de R\$ 12.078.248,28 (doze milhões setenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Desse modo, manteve a irregularidade, porém, alterou a redação do achado para:

- Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 701.





O MPC informou que não se confirma a alegação de que os créditos adicionais foram lastreados em excesso de arrecadação efetivamente realizado, na medida em que o superávit invocado não foi comprovado para a totalidade das Fontes indicadas.

Ressaltou que a ausência de documentação comprobatória apta a demonstrar a disponibilidade financeira da Fonte 701 impede o afastamento da irregularidade apontada, uma vez que, o controle das aberturas de créditos suplementares exige demonstração inequívoca da origem e suficiência dos recursos.

Assim, diante da insuficiência probatória e considerando que a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação pressupõe a efetiva existência deste, e não mera expectativa, o Órgão Ministerial opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sede de alegações finais, o ex-Gestor encaminhou o demonstrativo da Fonte 701, onde indica o valor disponível de R\$ 4.862.902,43 (quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e dois reais e quarenta e três centavos) e o Superávit Financeiro de R\$ 1.227.564,03 (um milhão duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos).

O MPC observou que o ex-Gestor encaminhou o demonstrativo da Fonte 701, que indica o Valor Disponível de R\$ 4.862.902,43 (quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e dois reais e quarenta e três centavos) e o Superávit Financeiro de R\$ 1.227.564,03 (um milhão duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos), motivo pelo qual concluiu que foi realizado o efetivo acompanhamento mensal, não havendo que se falar em abertura por conta de recursos insuficientes, e opinou pelo **afastamento da irregularidade FB03, achado 5.1.**

Diante do exposto, verifico que houve o devido acompanhamento mensal das movimentações financeiras, razão pela qual não há fundamento para alegar abertura em decorrência de insuficiência de recursos. Portanto, em consonância com o MPC, entendo que a **irregularidade deve ser afastada**.

Superado o exame das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.





O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária demonstrou um resultado **deficitário** no valor de **R\$ 11.935.899,35** (onze milhões novecentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Destaco que os Quocientes de Execução da Receita revelam que houve **frustração de arrecadação** de **R\$ 67.402.696,97** (sessenta e sete milhões quatrocentos e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), correspondendo a **28,39%** da receita prevista.

As **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 126.207.402,58) em 2024, o que corresponde a **68,51%** do total da receita orçamentária – exceto a in tra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 184.203.522,26).

As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 20.403.488,97** (vinte milhões quatrocentos e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Em relação às Receitas Tributárias Próprias, houve um aumento do índice de participação de receitas própria e uma redução na dependência de transferências, em comparação ao exercício anterior⁷.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,28** (vinte e oito centavos) **de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 71,91%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa revela uma **economia orçamentária** de **R\$ 70.030.795,38** (setenta milhões trinta mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em **R\$ 55.125.488,16** (cinquenta e cinco milhões cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondendo a **27,83%** do valor estimado.

⁷ Doc. 624459/2025, p. 30.





A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ **22.974.076,07** (vinte e dois milhões novecentos e setenta e quatro mil setenta e seis reais e sete centavos), correspondendo a **52,71%** do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 8.522.039,23** (oito milhões quinhentos e vinte e dois mil trinta e nove reais e vinte e três centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 1.290.743,61** (um milhão duzentos e noventa mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) de disponibilidade financeira, logo, **não há equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **déficit** de **R\$ 3.937.237,77** (três milhões novecentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o ex-Gestor aplicou o equivalente a **30,27%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **28,48%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.





No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **79,23%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 56.936.056,30), equivalente a **45,69%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 124.599.324,51) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, foram observados.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 151.523.783,21) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 1.290.637,17) e a receita corrente (R\$ 171.803.216,62), totalizou **88,94%**. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo, o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no caput podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.





Da análise da previdência, especialmente, quanto ao Índice de Situação Previdenciária (ISP), de acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de Alto Araguaia apresenta a classificação **C**, motivo pelo qual acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende ao** Chefe do Poder Executivo que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

No que se refere ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, a Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 2/6/025, verificou que o RPPS de Alto Araguaia não possui a certificação e tampouco aderiu ao Programa.

Dessa forma, acato a sugestão da Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adira** ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social (MPS) n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.º 008/2024.

Quanto à análise do **Certificado de Regularidade Previdenciária** (CRP), constato que o Município de Alto Araguaia se encontra **regular** com o referido **Certificado**, conforme CRP n.º 989005-245634, emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) em 23/7/2025 e válido até 19/1/2026⁸.

No que se refere à **adimplência de contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados**, o ex-Gestor comprovou a adimplência dos repasses das respectivas contribuições previdenciárias do exercício de 2024,

⁸ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245634>.





exceto do mês de dezembro de 2024 e do 13º/2024, em relação à parcela das suplementares.

Sendo assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 - TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT), observando a Resolução Normativa n.º 3/2025-PP, que regulamenta a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2024 e do 13º salário de 2024.

Ao analisar a Reforma da Previdência, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** postura voltada à discussão e apuração da viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do RPPS, especialmente no que se refere às regras de elegibilidade, aos critérios de cálculo e aos mecanismos de reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, com vistas à efetivação e à preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto ao **Resultado Atuarial**, a Unidade Técnica informou que, de acordo com o Sistema Radar, o Município de Alto Araguaia apresentou variação do Resultado Atuarial em relação ao ano anterior de 49,96%.

Desse modo, acato a sugestão das Unidades Técnicas e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **adote** postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com o propósito de promover o equacionamento do déficit atuarial.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ - 2.503.317,82** (negativo em dois milhões quinhentos e três mil trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) pelo Município de Alto Araguaia em 2024 está abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) (R\$ - 3.630.908,97), o que demonstra o cumprimento da meta estabelecida na LDO/2024.





A análise dos **Indicadores de Educação e de Saúde**, como Ideb, fila em creches e pré-escola, mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios. Estar a par desses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

Nesse sentido, aponto a seguir os dados relevantes e acolho as propostas de recomendações da 4ª Secex.

O Ideb do Município revela de maneira geral crescimento na nota “Ideb - anos iniciais” retornando ao índice apresentado em 2017. Portanto, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **gerencie** permanente eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

Quanto à **fila em creches e pré-escola**, a Unidade Instrutiva verificou que a matriz revela que o Município de Alto Araguaia não está no rol dos municípios com situações mais críticas, porém possui fila de espera para vaga em pré-escola. Dessa forma, acato a sugestão das áreas técnicas e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016.

O **indicador da Taxa de Mortalidade por Homicídio** reduziu, em comparação ao exercício anterior, o que reflete um ambiente de maior segurança pública, porém, ainda é considerada média. Sendo assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência.

O **indicador da Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito** reduziu em relação aos exercícios anteriores, mas ainda revela uma situação preocupante, visto que sua classificação é considerada alta. Desse modo, com base nas informações, que registrou elevada taxa de óbitos decorrentes de acidentes de trânsito, evidenciam-se fragilidades na infraestrutura viária, na fiscalização e nas ações de conscientização da população.

Diante desse contexto, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que





determine ao Poder Executivo que **adote** medidas voltadas à melhoria da segurança no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade, de modo a intensificar as medidas de fiscalização e campanhas educativas.

Com relação à **Cobertura de Atenção Básica (CAB)**, com base nos dados apresentados pelo Município de Alto Araguaia, verifica-se que a situação se revela **alta**, ou seja, adequada, demonstrando que a população possui acesso ampliado aos serviços ofertados pela rede primária de saúde.

Com vistas à manutenção dos resultados positivos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à atual gestão municipal que **continue** as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados.

Quanto à **Cobertura Vacinal (CV)**, com base nos dados apresentados pelo Município de Alto Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente adotados na saúde pública, verifico que a cobertura vacinal geral atingiu **níveis satisfatórios**, compatíveis com os patamares recomendados, contribuindo para o controle e a prevenção de doenças imunopreveníveis.

Visando à continuidade dos resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal que **mantenha** estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social para garantir a continuidade da cobertura.

No que se refere à **Número de Médicos por Habitantes**, o Município apresenta número médio de médicos por habitante, o que revela um quantitativo estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. Com objetivo de melhorar os resultados, **recomendo** Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal que **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

Com relação à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP foi classificada





como **situação intermediária**, o que sugere falhas na atenção primária. Diante disso, faz-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão que **reforce** a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias, fortalecendo o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e os investimentos em ações de prevenção à atenção básica.

No tocante à **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** com base nos dados do Município de Alto Araguaia os parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas foi classificada como **alta**, o que indica um resultado satisfatório e reflete em um bom acompanhamento da gestação. Com vistas à manutenção dos resultados alcançados, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Quanto aos **Indicadores Epidemiológicos**, ressalto o aumento das Taxas de Detecção de Dengue e Chikungunya em 2024 e, com a finalidade de assegurar os resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal para que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue.

Por fim, com relação à **Taxa de Mortalidade Infantil**, à **Taxa de Mortalidade Materna**, à **Taxa de Detecção de Hanseníase**, à **Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos**, ao **Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade**, os valores referentes ao exercício de 2024 **não foram informados**.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal que **promova** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

No que e refere à **Conclusão Técnica Geral**, acato as sugestões da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:





- **mantenha** as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementada;

- **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

- **realize** medidas corretivas urgentes e priorize a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2024.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, houve a constituição da comissão de transição de mandato, e foi encaminhado via Sistema Aplic as informações sobre a elaboração do Relatório Conclusivo.

Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF), a qual já foi devidamente debatida na irregularidade DA01.

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

No que tange ao **Resultado dos Processos de Fiscalização**, dispõe a **Orientação Normativa n.º 02/2016 do TCE/MT**, que as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados relativos ao Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no Relatório das Contas de Governo, com o propósito de subsidiar a formação do convencimento do relator quanto à emissão do parecer prévio e de fornecer elementos para o julgamento das contas pela Câmara Municipal.





Nesse contexto, constatou-se a existência de processos de fiscalização em andamento ou julgados no exercício, incluindo as Comunicações de Irregularidade, Representações de Natureza Interna (RNI) e Representações de Natureza Externa (RNE).

No tocante à **Transparência Pública do Município de Alto Araguaia**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)⁹, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Alto Araguaia atingiu o índice de 85,66%, sendo considerado como nível de transparência **ouro**.

Neste sentido, também acolho a proposta da 4^a Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que **recomende** ao Poder Executivo que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

No que se refere à essas **Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra a Criança, o Adolescente e a Mulher**, houve a aplicação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher¹⁰.

Além disso, o Município adotou ações para a prevenção da violência contra a mulher, que está incluída no currículo da educação básica do Município nos temas transversais; e a Secretaria de Educação Municipal realizou planejamento anual das atividades voltadas ao combate à violência contra mulheres e meninas.

Por fim, foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos temas transversais; e foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no calendário de 2025.

Com relação à **Decisão Normativa n.º 7/2023-PP**, que homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, destinada a estabelecer consenso sobre questões atinentes ao vínculo empregatício e à remuneração dos **ACS** e dos **ACE**, a equipe de auditoria constatou que o salário inicial percebido pelos referidos profissionais no Município de Alto Araguaia encontra-se em

⁹ www.radardatransparencia.atricon.org.br.

¹⁰ Doc. 624459/2025, p. 155.





conformidade com o piso mínimo de dois salários-mínimos, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, nos seguintes percentuais: 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento ou salário-base para os agentes que desempenham atividades de grau máximo; e 20% (vinte por cento) para aqueles que executam atividades de grau médio.

Constatou-se, igualmente, a concessão de reajuste à categoria, nos termos da Lei Municipal n.º 856, de 1º de março de 2024.

A previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi contemplada no cálculo atuarial do RPPS e causa de apontamento, a qual foi sanada com emissão de determinação conforme consta neste voto.

No tocante à **implantação das ouvidorias municipais**, destaca-se que a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, estabelecendo a obrigatoriedade de existência de unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações. Essas estruturas constituem instrumentos essenciais de transparência, controle social e aprimoramento da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar sua implementação, o TCE/MT instituiu, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, composto por quatro fases: diagnóstico da situação das ouvidorias, emissão da Nota Técnica n.º 002/2021 com orientações para adequação à legislação, capacitação de gestores e servidores, e fiscalização da efetiva implantação dessas unidades.

Diante do exposto, a 4ª Secex constatou que o Município de Alto Araguaia atende aos requisitos legais referentes à implantação e funcionamento da Ouvidoria Municipal. Verificou a existência de ato formal de criação da Ouvidoria, instituída pela Lei Municipal n.º 3.049, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia e dá outras providências.

Foi identificado ato administrativo de designação do responsável pela Ouvidoria, por meio da Portaria n.º 316/2025, a qual designa a servidora Alessandra





de Andrade Campos Tafarello, matrícula n.º 726, ocupante do cargo de agente administrativo, inscrita no CPF n.º xx8.xx4.xx1-72, para responder pela Ouvidoria Municipal.

Constatou, ainda, a existência de regulamentação específica que disciplina as regras, competências e funcionamento da unidade, formalizada pelo Decreto Municipal n.º 042, de 15 de março de 2022, o qual regulamenta a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.

Por fim, observou que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada, contendo informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para o registro de manifestações.

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (COPSPAS), apresento informações complementares ao Relatório Preliminar, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto da evolução do controle externo, a Comissão tem direcionado seus esforços para uma atuação sistemática nas políticas sociais, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública por meio da avaliação criteriosa das políticas implementadas, disseminação de conhecimentos especializados e identificação de boas práticas.

Esta abordagem reconhece que o controle externo contemporâneo deve transcender a mera verificação de conformidade legal, assumindo papel estratégico na indução de melhorias na gestão pública e na qualidade dos serviços prestados à população, e reconhece que os pareceres prévios dos Tribunais de Contas devem





evoluir para avaliar não apenas os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, mas também a eficiência dos recursos investidos e sua efetiva conversão em serviços públicos de qualidade.

Embora a presente análise não integre formalmente o Relatório Preliminar principal e não influencie o julgamento das contas, constitui exercício do papel orientativo da Comissão, oferecendo subsídios técnicos para o aperfeiçoamento da gestão municipal nas áreas de saúde e assistência social.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

Considerando esse contexto, a análise das questões socioeconômicas e de gestão pública do Município de Alto Araguaia evidencia a complexa relação entre crescimento econômico, desigualdade social e capacidade administrativa local. Embora o município esteja situado em um eixo logístico estratégico para a exportação de grãos e apresente crescimento populacional associado a essa dinâmica econômica, observa-se que esse desenvolvimento não se traduz integralmente em melhoria das condições de vida da população. Isso fica evidenciado pelos elevados índices de pobreza (37%) e insegurança alimentar (13%), ambos próximos da média estadual.

Além disso, a estrutura do SUAS no Município demonstra um esforço institucional significativo na oferta de proteção social, com 78% das famílias em situação de vulnerabilidade devidamente referenciadas. No entanto, enfrenta limitações operacionais importantes, especialmente no acompanhamento contínuo das famílias, devido ao déficit de recursos humanos, com apenas 0,44 profissional por mil famílias.

No aspecto orçamentário, o Município revela comprometimento com as políticas sociais, destinando uma parcela expressiva de seus recursos próprios para prevenção (36%) e benefícios (26%). Contudo, enfrenta dificuldades na execução dos recursos federais cofinanciados, resultando em um desempenho médio na implementação do SUAS.





Esse cenário reflete uma gestão municipal dedicada, mas limitada por restrições estruturais e técnicas, o que compromete a eficácia das políticas públicas voltadas à redução da vulnerabilidade social.

A 4^a Secex, ao analisar a estrutura e forma de apresentação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, verificou que as Notas Explicativas estavam de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Apesar da observância, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **continue** o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, comprehendo que as irregularidades não sanadas, CB03(1.1), DA01 (3.1) e DA03, não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente diante dos demais resultados positivos.

As Contas evidenciam o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, além de avanços na execução das políticas públicas, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do RITCE/MT, c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho em parte** os Pareceres n.º 3.280/2025 e n.º 3.586/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **acolho na íntegra** o Parecer Complementar n.º 3894/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal





do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, sob responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicézio.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Alto Araguaia que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de Governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) **adote** providências voltadas à conferência periódica dos lançamentos contábeis das transferências da União e do Estado, a fim de evitar registros incorretos dessas transferências constitucionais;

II) **realize** medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime de Previdência Complementar, em conformidade com o § 1º do art. 58 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes;

III) **adote** postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com o propósito de promover o equacionamento do déficit atuarial;

IV) **aperfeiçoe** as estimativas de arrecadação e **adote** medidas tempestivas de contenção de despesas, em observância ao art. 9º da LRF e aos parâmetros da Resolução Normativa n.º 43/2013;

V) **observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;

VI) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

VII) **adira** ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela COPSPAS n.º 008/2024;





VIII) **adote** postura voltada à discussão e apuração da viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do RPPS, especialmente no que se refere às regras de elegibilidade, aos critérios de cálculo e aos mecanismos de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, com vistas à efetivação e à preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

IX) **adote** medidas para melhorar o IGFN, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

X) **gerencie** permanente eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, relacionadas ao Ideb;

XI) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei n.º 13.257/2016;

XII) **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;

XIII) **mantenha** estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social para garantir a continuidade da cobertura;

XIV) **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;

XV) **reforce** a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias, fortalecendo o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e os investimentos em ações de prevenção à atenção básica;

XVI) **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

XVII) **mantenha** as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas;

XVIII) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

XIX) **realize** medidas corretivas urgentes e priorize a ampliação da





cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

XX) **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

XXI) **continue** o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) **promova** a republicação do referido Balanço Patrimonial de 2024, já com os saldos ajustados, como forma de garantir maior transparência, publicidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, em observância aos princípios que regem a Administração Pública;

II) **realize** tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, respeitando o regime de competência e de acordo com a LRF e a Lei n.º 4.320/1964;

III) **que instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 do RITCE/MT, observando a Resolução Normativa n.º 3/2025-PP, que regulamenta a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2024 e do 13º salário de 2024;

IV) **adote** medidas voltadas à melhoria da segurança no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade, de modo a intensificar as medidas de fiscalização e campanhas educativas;

V) **continue** as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;

VI) **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue;

VII) **promova** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS); e





VIII) por meio da Contadoria Municipal, inclua nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025 e dos seguintes, informações referentes aos estágios de implementação do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar as análises futuras nas Contas de Governo.

Por oportuno, determino o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Saliento que pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹¹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

